



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 244/2021 ENT.: PROC. N.º: 19/2021	03-03-2021

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 4225/XIV (1.ª) “Orientação da Direção-Geral de Saúde a seguir em caso de infeção nas escolas”.

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 4225/XIV (1.ª) “Orientação da Direção-Geral de Saúde a seguir em caso de infeção nas escolas”.

De acordo com as orientações sanitárias conjuntas da Direção-Geral da Saúde (DGS), Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e Direção-Geral da Educação, definidas para o ano letivo 2020/2021, e que foram oportunamente divulgadas, compete à direção de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada (AE/ENA), entre outras medidas, “elaborar ou atualizar o Plano de Contingência para a COVID-19, de acordo com a Orientação n.º 006/2020 da DGS, antes do início das atividades em regime presencial”. Por sua vez, a referida Orientação da DGS descreve “as principais etapas que as empresas devem considerar para estabelecer um Plano de Contingência no âmbito da infeção pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causal da COVID-19, assim como os procedimentos a adotar perante um Trabalhador com sintomas desta infeção”, devendo no âmbito escolar, naturalmente, ser considerada a equiparação de empresa a estabelecimento de ensino e de trabalhador a elemento da comunidade escolar.

Outrossim, relativamente aos encarregados de educação e atentas as suas obrigações gerais no âmbito do Estatuto do Aluno, devem estes reportar ao estabelecimento de ensino a ausência do seu educando, apresentando justificação de faltas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

As medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021 encontram-se previstas e são aplicadas nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho, que entre outras disposições estabelece que, no ano letivo 2020/2021, são considerados três regimes do processo de ensino e aprendizagem, o presencial, que constitui o regime regra, o misto e o não presencial. No quadro do regime não presencial, a mencionada resolução do Conselho de Ministros vem determinar que “o professor titular de turma ou os docentes da turma, sob coordenação do diretor de turma, adaptam o planeamento e execução das atividades letivas e formativas ao regime não presencial, incluindo, com as necessárias adaptações, as medidas de apoio definidas para cada aluno, garantindo as aprendizagens de todos”.

Pese embora a atividade letiva dos alunos a quem tenha sido aplicada a medida de isolamento profilático se encontre devidamente assegurada através do disposto na referida Resolução do Conselho de Ministros, também o estatuto do aluno prevê resposta a esta situação em concreto, por via do estipulado na alínea b) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

A decisão de realização de ações de testagem, bem como a aplicação da medida de isolamento profilático, é da competência das autoridades de saúde, de acordo com a avaliação de risco por si realizada. Também a determinação das medidas de apoio aos trabalhadores que, no âmbito do acompanhamento de filho ou outro dependente a cargo a quem tenha sido aplicada



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

uma medida de isolamento profilático, se encontrem impedidos de exercer a sua atividade profissional, não se insere nas matérias de competência desta área governativa, podendo-se, no entanto, adiantar que as mesmas se encontravam à data estabelecidas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Com os melhores cumprimentos, *peçoais,*

O CHEFE DO GABINETE,

Tiago Saleiro